

Estudo do Veto nº 3/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018

(oriundo da Medida Provisória nº 851, de 2018)

12 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- **Relatora:** Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as [Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), [9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), e [12.114 de 9 de dezembro de 2009](#); e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Fundos patrimoniais

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>03.19.001</p> <p>- inciso IX do "caput" do art. 2º</p> <p>IX - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor de empresa originária.</p>	<p>Termo de execução entre a organização gestora e a empresa de investimentos</p>	<p>Origem: Texto original.</p> <p>Justificativa: "A instituição apoiada deverá firmar instrumento de parceria com organização gestora de Fundo Patrimonial, que estabelece vínculo de cooperação entre essas instituições. Para cada programa, projeto ou atividade, será celebrado termo de execução, que indicará o objeto de ajuste, o cronograma de desembolso, a forma como será apresentada a prestação de contas, os critérios para avaliação de resultados, bem como as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora."</p>	<p>"Trata-se do instrumento que seria utilizado para possibilitar o cumprimento por meio do aporte de recursos dos fundos patrimoniais relacionados às obrigações legais e contratuais de empresas com investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Todavia, com a aprovação pelo Congresso Nacional de emendas que suprimiram os dispositivos relacionados ao assunto, tal possibilidade não mais existe e o instrumento tornou-se desnecessário, podendo a sua manutenção acarretar em controvérsia jurídica sobre o tema."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
<p>03.19.002</p> <p>- parágrafo único do art. 2º</p> <p>Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do caput deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.</p>	<p>Equiparação das fundações de apoio às organizações gestoras</p>	<p>Origem: Emenda nº 28, de autoria do Deputado Celso Pansera (PT/RJ), aprovada pela Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: "Considerando que as estruturas patrimoniais, por meio dos fundos, são criadas para se conferir sustentabilidade financeira às instituições públicas e privadas; Considerando que no cenário das fundações de apoio reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,</p>	<p>"O dispositivo possibilita que as fundações de apoio de universidades e demais centros de ensino e pesquisa, credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 1994, sejam equiparados às organizações gestoras de fundo patrimonial. Entretanto, tal permissão, na forma da propositura, tende a possuir interesses conflitantes, comprometendo a segregação de funções entre as diferentes organizações que podem gerir ou se beneficiar dos fundos patrimoniais e trazer prejuízos à credibilidade da política,</p>

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>a partir da necessária sustentabilidade financeira, exsurtem várias decorrências lógicas inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico, estímulo à inovação e o que é mais relevante, a sustentabilidade social. Considerando a necessidade de se qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais que deve ser observada pelo Congresso Nacional. Considerando que as fundações de apoio possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018”.</p>	<p>uma vez que poderia comprometer instrumentos importantes para a fiscalização, prestação de contas e transparência da gestão de doações.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
03.19.003	<p>- § 4º do art. 5º</p> <p>§ 4º As associações e as fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei, desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.</p>	<p>Enquadramento dos fundos patrimoniais</p>	<p>Origem: Emenda nº 24, de autoria do Deputado Celso Pansera (PT/RJ). Justificativa: “Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior</p> <p>“O dispositivo provoca incentivo adverso perante a Administração Pública, possibilitando que quaisquer fundações, inclusive as públicas enquadrem seus fundos como fundos patrimoniais, o que poderia resultar em geração de déficit nas contas públicas, haja vista a possibilidade de transformação dos fundos públicos em fundos privados.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável. Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país. Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada. Nesse mesmo sentido, havendo a permissão para a criação de fundos em associações e fundações já constituídas, é necessário delimitar as alterações estatutárias que</p>	

Estudo do Veto nº 3/2019

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.19.004	<p>- inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto</p> <p>II - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas, nas áreas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preenchem os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;</p>	<p>Deduções de doações que apoiam instituições públicas até o limite de 1,5% do lucro operacional</p>	<p>deverão ser realizadas para a sua efetiva criação.”</p> <p>Origem: Emenda nº 39, de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR).</p> <p>Justificativa: “A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiem respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras</p>	<p>“As proposições com possibilidades de benefícios tributários dos quais decorram potencial renúncia de receitas devem atender aos requisitos da legislação orçamentária e financeira, em especial, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), o artigo 114 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO-2018) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [AdOB1]: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

Estudo do Veto nº 3/2019

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			de projetos, programas ou atividades.”	
03.19.005	<p>- inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto</p> <p>III - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:</p>	Deduções de doações que apoiam instituições públicas até o limite de 2% do lucro operacional da pessoa jurídica	<p>Origem: Emenda nº 39, de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR). Justificativa: “A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiem respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras</p>	Idem.

Estudo do Veto nº 3/2019

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			de projetos, programas ou atividades.”	
03.19.006	<p>- alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto</p> <p>a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;</p>	Doações em espécie serão realizadas mediante crédito em conta-corrente	<p>Origem: Emenda nº 39, de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR). Justificativa: “A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiem respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras</p>	Idem.

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		de projetos, programas ou atividades.”	
<p>03.19.007</p> <p>- alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto</p> <p>b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;</p>	<p>Declaração mantida pela pessoa jurídica doadora à disposição da fiscalização</p>	<p>Origem: Emenda nº 39, de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR). Justificativa: “A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiem respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		de projetos, programas ou atividades.”	
03.19.008 - inciso IX do "caput" do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 29 do projeto IX - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 ;	Dedução de impostos	Origem: Emenda nº 37 , de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR). Justificativa: “A alteração visa propor a instituição de incentivo fiscal às doações realizadas às instituições que se dedicam, diretamente ou indiretamente (como é o caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais) (i) a ensino e pesquisa e (ii) a causas de interesse público, dentre as quais as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999 , como forme de promover e fomentar a cultura de doação a causas de interesse de toda a coletividade. Ainda, a fim de garantir que a medida não impactará o orçamento público, a alteração propõe que os incentivos fiscais aplicáveis observem o limite global de dedutibilidade hoje já previsto, de 12% do Imposto devido para as pessoas físicas”.	Idem.
03.19.009 - inciso X do "caput" do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 29 do projeto X - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que	Dedução de impostos	Origem: Emenda nº 37 , de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR), aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista. Justificativa: “A alteração visa propor a instituição de incentivo fiscal	Idem.

Comentado [AdOB2]: Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
<p>apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.</p>		<p>às doações realizadas às instituições que se dedicam, diretamente ou indiretamente (como é o caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais) (i) a ensino e pesquisa e (ii) a causas de interesse público, dentre as quais as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, como forme de promover e fomentar a cultura de doação a causas de interesse de toda a coletividade. Ainda, a fim de garantir que a medida não impactará o orçamento público, a alteração propõe que os incentivos fiscais aplicáveis observem o limite global de dedutibilidade hoje já previsto, de 12% do Imposto devido para as pessoas físicas”.</p>		
03.19.010	<p>- § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 29 do projeto</p> <p>§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).</p>	<p>Proibição de redução do imposto em mais de 12%</p>	<p>Origem: Emenda nº 37, de autoria do Deputado Alex Canziani (PTB/PR). Justificativa: “A alteração visa propor a instituição de incentivo fiscal às doações realizadas às instituições que se dedicam, diretamente ou indiretamente (como é o caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais) (i) a ensino e pesquisa e (ii) a causas de interesse público, dentre as quais as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, como forme de promover e fomentar a cultura de</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 3/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		doação a causas de interesse de toda a coletividade. Ainda, a fim de garantir que a medida não impactará o orçamento público, a alteração propõe que os incentivos fiscais aplicáveis observem o limite global de dedutibilidade hoje já previsto, de 12% do Imposto devido para as pessoas físicas”.	
03.19.011 - "caput" do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.	Soma das deduções fica limitada a 6% do valor devido	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista. Justificativa: sem justificativa específica.	Idem.
03.19.012 - inciso I do "caput" do art. 33 I - quanto aos arts. 28, 29 e 30, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendarário de 2021;	Prazos para entrada de vigor dos respectivos artigos	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista. Justificativa: “Tendo em vista o contexto de déficit fiscal verificado nos últimos anos, propomos a vigência de desoneração tributária um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendarário em 2021, pelo prazo de cinco	“Não há sentido para a manutenção da previsão do dispositivo, com os vetos dos artigos 28, 29 e 30, aos quais faz referência.” Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 3/2019

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			anos, concomitantemente a expectativa de recuperação econômica a partir de 2021.”	